Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 414/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20157/2014
PROTOCOLO	: 1474280
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA E VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA.
VALOR	: R$ 418.036,64
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização termo aditivo ao Contrato e a execução financeira são regulares ao demonstrar consonância das exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 310/2013 e da respectiva execução financeira, tendo como partes Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Campoterra Construtora Ltda., dando **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 310/2013, oriundo do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 050/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Campoterra Construtora Ltda., para a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água de Anastácio, MS – Sanesul.

A IEMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através das análises ANA-IEAMA-35764/2017 (fls. 556 - 559) e ANA-IEAMA-63019/2017 (fls. 561 - 566) manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-2854/2019 (fls. 567 - 569), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Tomada de Preços n° 050/2013 e a formalização do Contrato nº 310/2013 já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01-1275/2016 (fls. 551 - 553) pela regularidade.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo de Decréscimo, que reduziu o contrato em R$ 38.369,46 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, apresenta-se nos seguintes termos:

Laudos de Medição	R$ 379.669,18
Nota Fiscal	R$ 379.669,18
Ordem de Pagamento	R$ 379.669,18

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A documentação relativa à prestação de contas encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente. Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 310/2013 e da respectiva execução financeira, tendo como partes Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Campoterra Construtora Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato e da respectiva execução financeira.

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/DSSM